



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PL 2581/2023)

Dê-se nova redação ao art. 26-A e ao parágrafo único do art. 26-A, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, como propostos pelo art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 26-A.** As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

**Parágrafo único.** Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reestabelecer um importante dispositivo proposto inicialmente no projeto de lei 2581/2023 de autoria do Senador Sergio Moro em que se propunha uma importante inovação com a introdução do Art. 26-A na Lei 6385/1976 e que foi aprimorada com a aprovação do relatório do Senador Esperidião Amin na Comissão de Assuntos Econômicos e confirmada com a aprovação do relatório do Senador Jorge Cajuru na Comissão de Segurança Pública, trazendo uma grande contribuição para a melhoria no que concerne ao regramento das obrigações pela manutenção de controles internos, com definições claras sobre a responsabilidade da administração das companhias por seu bom funcionamento, com estabelecimento de regras e de padrões de



auditoria independente sobre o relatório de controles internos a ser produzido pela administração das companhias, a exemplo da experiência americana já consolidada, por meio da Lei Sarbanes-Oxley (sancionada pelo Congresso dos Estados Unidos em 2002 após o escândalo da Enron), e da experiência japonesa com a “JSOX”. Vale ressaltar que no Reino Unido, o Financial Reporting Council (“FRC”) divulgou em 22 de janeiro de 2024 a nova versão do UK Corporate Governance Code, trazendo também a previsão de que o board deve fazer uma declaração com relação à efetividade dos controles internos materiais das companhias.

Não se pode esquecer que a eficácia dos controles internos depende do comprometimento da administração das empresas com a identificação e a supervisão constante dos controles internos, levando à eficácia e à eficiência das operações, à confiabilidade dos relatórios financeiros e ao cumprimento de leis e de regulamentos aplicáveis.

Com a definição das regras, fica mais evidente a responsabilidade dos administradores das empresas e o papel dos auditores independentes, bem como se torna possível a criação de meios voltados à identificação da ocorrência de fraudes, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão.

Assim, o ambiente para a realização de negócios tornar-se-á mais seguro, com o fortalecimento do mercado de capitais e contribuindo para que situações vivenciadas como a do caso Americanas fiquem mais difíceis de ocorrer. Um trabalho de asseguarção feito por auditores independentes como está previsto também na proposta do Art. 26-A traz maior segurança e proteção aos investidores e está em linha também com o que é exigido nessas legislações citadas anteriormente.

Em linha com o que está sendo proposto, em 3 de maio de 2024, a B3, bolsa do Brasil, abriu consulta pública para apresentar nova proposta de evolução das regras do Novo Mercado, segmento de listagem que reúne as empresas comprometidas, voluntariamente, a cumprir práticas de governança mais rigorosas que as exigidas pela legislação. A proposta visa melhorar a efetividade das estruturas de fiscalização e controle, avançar nas regras sobre composição da administração da entidade e permitir a adoção de outras câmaras de arbitragem além da CAM (Câmara de Arbitragem do Mercado). Além



disso, prevê novas sanções em caso de descumprimento das regras do Novo Mercado.

A referida consulta possui cinco propostas essenciais:

- i) A instituição da figura do “Selo no Novo Mercado em Revisão”;
- ii) Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da entidade: limite de participação em conselhos de administração, máximo de mandatos para conselheiros independentes e aumento do número de conselheiros independentes;
- iii) O incremento da confiabilidade das demonstrações contábeis, por meio de declarações a respeito da efetividade de controles internos;
- iv) Evolução nos mecanismos de tratamento de condutas irregulares, por meio da previsão de penalidade de inabilitação, bem como ajuste nos valores de multas; e v) A flexibilização quanto à Câmara de Arbitragem a ser escolhida pela Companhia.

Para implementação da proposta iii) acima grifado, a B3 propõe que sejam apresentadas, no relatório anual da administração, declarações acerca da efetividade dos controles internos da companhia pelo diretor presidente (ou principal executivo da companhia) e pelo diretor financeiro (ou executivo responsável pelas demonstrações contábeis), cujos cargos podem, inclusive, concentrar-se em uma única pessoa.

A B3 declara entender que também seria pertinente explorar a possibilidade de ter trabalho de asseguarção, por empresa de auditoria independente, a respeito da avaliação feita pela administração da companhia, cujo relatório deverá ser emitido no mesmo momento das demonstrações contábeis. O trabalho de asseguarção realizado por empresa de auditoria independente concederá maior proteção e segurança aos investidores e aos próprios responsáveis pela declaração, a exemplo do que é exigido pela SOX 40424 e pela JSOX, normas essas existentes nos mercados de capitais dos Estados Unidos e do Japão.



Isto posto, entendemos que a manutenção do Art. 26-A, com as alterações propostas e aprovadas na CAE, será de extrema importância para o aprimoramento da regulação do mercado de capitais brasileiro e contribuirá efetivamente para mitigar os riscos de erros e, especialmente, de fraudes, protegendo ainda mais os investidores e os demais “stakeholders”, estando em linha com as melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408815976>